



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO GABINETE DO PREFEITO

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA
E-mail: prefeitura@mulunguomorro.ba.gov.br



DECRETO N.º 052, DE 10 DE JANEIRO DE 2025.

“Estabelece o Calendário Fiscal, define procedimentos para o pagamento, determina vencimentos, fixa índices de atualização monetária dos Tributos municipais para o Exercício financeiro de 2025 e dá outras providências”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MULUNGU DO MORRO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no art. 96 da Lei Complementar nº 023 de 29 de dezembro de 2014.

DECRETA:

Art. 1º – Este Decreto estabelece procedimentos, fixa vencimentos para o Exercício de 2025 dos seguintes tributos:

- I** – Imposto sobre serviço de qualquer natureza;
- II** – Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- III** – Imposto sobre a transmissão intervivos de bens imóveis;
- IV** – Taxa de licença de localização;
- V** – Taxa pela exploração de atividades ou ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- VI** – Taxa de licença para exposição de publicidade nas vias e logradouros públicos e em locais expostos ao público;
- VII** – Taxa de fiscalização do funcionamento;
- VIII** – Taxa de licença para execução de obras, loteamentos e arruamentos;
- IX** – Taxa de licença para abate de animais;
- X** – Taxa de vigilância sanitária;
- XI** – Taxa de limpeza pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO GABINETE DO PREFEITO

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA
E-mail: prefeitura@mulunguodomorro.ba.gov.br



Art. 2º – Ficam atualizados monetariamente, nos termos do Artigo 231 da Lei Complementar nº 07/2005 e alterações posteriores, pelo Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M) apurado pelo IBRE (Instituto Brasileiro de Economia), acumulado **no período de Janeiro a Dezembro de 2024, no percentual de 6,54 % (seis vírgula cinquenta e quatro por cento), a partir de 1º de Janeiro de 2025**, os valores definidos em Lei de composição das bases de cálculo dos tributos municipais, preços públicos, rendas, penalidades acessórias, créditos tributários ou não, em favor da municipalidade, bem como a Planta Genérica de Valores do IPTU – PGV - e outros acréscimos legais estabelecidos em quantias fixas.

Art. 3º – O imposto sobre serviços de qualquer natureza ISSQN será pago de acordo com as alíquotas estabelecidas na Tabela de Receitas I e obedecerá às seguintes disposições:

I – Até o dia 10 do mês subsequente:

- a) A ocorrência do fato gerador, para as atividades cuja base de cálculo seja a receita tributária.
- b) Quando sob regime de expectativa na condição de profissional autônomo, Tabela da Receitas I, até 31.01.2025;
- c) As sociedades de profissionais previstas nas listas de serviços, itens 4 e 5 e seus subitens, Tabela da Receitas I.

II – Até 72 (setenta e duas) horas antes da realização do evento, quando se tratar de espetáculos artísticos, musical, festival, recital e congêneres;

III – No momento da autenticação, autorização ou declaração dos ingressos ou bilhetes disponibilizados para a venda, quando se tratar de serviços de diversões públicas não previstas no inciso II deste artigo.

Art. 4º – O prazo para a entrega do demonstrativo mensal do imposto sobre serviços de qualquer natureza – DMI e da declaração de retenção na fonte – DRF, com o seu subsequente ao mês da competência deverá ser encaminhado até o dia 05 (cinco), obedecidos as disposições constantes nos artigos 115 a 121 do código tributário e de rendas.

Art. 5º – O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU poderá ser pago em parcela única com dedução de 10% (dez por cento) ou em até 06 (seis) parcelas sem desconto com vencimento da primeira parcela em **10 de abril de 2025** e as parcelas restantes no dia 10 dos meses subsequentes, obedecidas as alíquotas fixadas na Tabela de Receitas II, observados ainda os valores básicos previstos nas tabelas XIII, XIV e XV do código tributário e rendas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO GABINETE DO PREFEITO

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



Parágrafo Único – O valor de cada parcela não poderá ser inferior a **R\$ 30,00 (trinta reais)**.

Art. 6º – O imposto sob a transmissão intervivos de bens imóveis – ITIV, será recolhido em parcela única obedecido as imposições do artigo 150 e seus parágrafos e critérios estabelecidos no **artigo 157 do código tributário**, observado ainda;

I – Antes da realização do ato, ou lavratura do instrumento público ou particular que configurar a obrigação;

II – Em até 30 (trinta) dias:

- a) Nas transmissões realizadas em virtude de sentença judicial, contados da data da sentença que houver homologado seu cálculo;
- b) Nos tornos ou reposições em que sejam interessados incapazes, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;
- c) Na arrecadação ou adjudicação, contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação ainda que haja recurso pendente;
- d) Nas promessas de compra e venda de unidade imobiliária para entrega futura do imóvel, contados da data da assinatura do contrato;
- e) Nas transmissões cujo instrumento tenha sido lavrado em outro município, contados da data da sua lavratura.

Parágrafo Único – O documento único de arrecadação – DUA, vinculado obrigatoriamente à guia de informação do ITIV, terá o vencimento em 30 (trinta) dias.

Art. 7º – A taxa de licença de localização – TLL, será recolhida de uma só vez, antes do licenciamento da atividade pelas diligências para verificação das condições para localização do estabelecimento quanto aos usos existentes no entorno e sua compatibilidade com as leis vigentes no município e será calculada com base na Tabela de Receitas III do código tributário e rendas.

Art. 8º – A taxa pela exploração de atividades ou ocupação de áreas em vias e logradouros públicos, fundada no poder de polícia, quanto ao uso de bens públicos de uso comum e o ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório e será calculada com base na Tabela de Receitas IV obedecendo ainda as disposições dos artigos 176, 177 e seus incisos.

Art. 9º – A taxa de licença para exposição de publicidade nas vias e logradouros públicos e em locais expostos ao público – TLP, será paga de acordo com os valores constantes na Tabela de Receitas V, obedecendo ainda:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO GABINETE DO PREFEITO

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA
E-mail: prefeitura@mulunguodomorro.ba.gov.br



I – Antes da expedição do alvará, para o início da veiculação da publicidade;

II – No prazo de até 6 (seis) meses no caso da renovação de licença.

Parágrafo Primeiro – A renovação de alvará de publicidade deverá ser solicitada com antecedência de até 30 (trinta) dias da data da expiração do seu prazo de validade.

Parágrafo Segundo – Quando a publicidade for de incentivo ao consumo de bebidas alcoólicas ou de fumo o valor da taxa sofrerá acréscimo de 100% (cem por cento).

Art. 10 – A taxa de fiscalização do funcionamento – TFF deverá ser paga em parcela única até o dia **10 de fevereiro de 2025**, conforme disposição contida no **artigo 188, § 1º, do código tributário e de rendas**, estando fundada na fiscalização do funcionamento, no poder de polícia quanto ao saneamento e ordenamento das atividades urbanas, sendo calculado de acordo com os valores da Tabela de Receitas VI do código tributário e rendas.

Parágrafo Primeiro – Os contribuintes terão até o **dia 17 de janeiro de 2025** para fornecerem ao setor de tributos os dados necessários para o cálculo da TFF a ser lançada.

Parágrafo Segundo – Na falta de informação a que se refere o parágrafo anterior, a TFF será lançada com base na classificação fiscal de maior valor constante na Tabela de Receitas VI anexa às Leis Complementares nº 001/2014 e 002/2016, sujeitando-se o contribuinte à fiscalização posterior.

Parágrafo Terceiro – Na baixa da atividade do estabelecimento, a TFF é devida integralmente, salvo se o pedido de baixa for protocolado até o último dia útil do mês de dezembro do exercício anterior.

Art. 11 – A taxa de licença para execução de obras, loteamentos e arruamentos é fundada no poder de polícia do município quanto ao estabelecimento de normas de edificação, abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário, de licenciamento obrigatório obedecidas as disposições do **art. 193**, calculada com base nos valores estabelecidos na Tabela de Receitas VII do código tributário.

Parágrafo Primeiro – O proprietário do imóvel ou interessado direto na execução fica obrigado no início da obra ou urbanização requerer junto à prefeitura municipal o alvará de construção sob pena se assim não proceder sofrer embargo da obra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO GABINETE DO PREFEITO

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA
E-mail: prefeitura@mulunguomorro.ba.gov.br



Parágrafo Segundo – Embargada a obra, esta, só poderá ser iniciada após a liberação do alvará correspondente e indenização das custas que a municipalidade teve com tal procedimento.

Parágrafo Terceiro – Nos casos do parcelamento do solo urbano, mediante loteamento ou desmembramentos deverão ser observadas as normas das leis e atos normativos abaixo relacionados:

I – Lei nº 4771/65 Código Florestal;

II – Lei nº 6766/69 dispõem sobre o parcelamento do solo urbano;

III – Lei nº 6938/81 dispõe sobre a política nacional do meio ambiente;

IV – Lei nº 9605/98 lei dos crimes ambientais;

V – Lei nº 10257/01 estatuto das cidades;

VI – Lei nº 8078/90 Código de defesa do consumidor;

VII – Lei Estadual que institui a política florestal do Estado da Bahia;

VIII – Resolução 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;

IX – Resolução 01/86 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;

X – Resolução 302/02 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;

XI – Resolução 303/02 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;

XII – Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente.

Parágrafo Quarto – O desatendimento das especificidades elencadas nas leis e atos normativos constitui crime contra a administração pública aplicando-se aos infratores as **do art. 194 do código tributário municipal**.

Art. 12 – A taxa de licença para abate de animais está fundada no exercício do poder de polícia do município quanto à higiene, proteção ao meio ambiente, segurança e tranquilidade pública de licenciamento obrigatório sendo calculada com base na Tabela de Receitas VIII, obedecidas as disposições do art. 198 do código tributário e rendas.

Art. 13 – A taxa de vigilância sanitária – TVS será recolhida no início da atividade, antes da entrega do alvará, obedecidas as especificidades da Tabela de Receitas IX do código tributário e rendas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO GABINETE DO PREFEITO

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA
E-mail: prefeitura@mulunguomorro.ba.gov.br



Parágrafo Único – A renovação do alvará de vigilância sanitária deverá ser solicitada com antecedência de até 30 (trinta) dias da data de expiração do seu prazo de validade.

Art. 14 - A Taxa de Limpeza Pública, será lançada anualmente, obedecidas as especificidades da Tabela de Receitas X do código tributário e rendas, em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, à exceção dos imóveis enquadrados na categoria de uso industrial de médio e grande porte, cujo lançamento será feito separadamente, e poderá ser paga, sem desconto, em parcela única ou em **até 6 (seis) parcelas**, nos mesmos vencimentos do IPTU correspondente.

Art. 15 - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP terá seu lançamento, obedecidas as especificidades da Tabela de Receitas XI do código tributário e rendas, devendo ser:

I - Anual, quando não possuir ligação ao sistema de fornecimento de energia;

II - Mensal, quando possuir ligação regular ao sistema de fornecimento de energia, pública ou privada.

§ 1º O lançamento desta Contribuição na forma mensal será feito na nota fiscal de consumo de energia elétrica e o pagamento será feito na data do seu vencimento.

§ 2º O pagamento da Contribuição anual será feito em conjunto com IPTU, ou separadamente, quando não houver a incidência deste Imposto, em parcela única, sem desconto, ou em até 6 (seis) parcelas, com vencimento nas mesmas datas do Imposto.

Art. 16 – Quando o vencimento do tributo recair em dias de sábados, domingos ou feriados, o pagamento fica prorrogado para o primeiro dia útil do subsequente.

Art. 17 - Os tributos lançados de ofício poderão ter seu valor impugnado até 30 (trinta) dias a contar da data de intimação nos termos do **artigo 71 do código tributário** e de rendas.

Parágrafo único – O sujeito passivo que não reconhecer os débitos fiscais dos tributos lançados conjuntamente poderá efetuar o pagamento dos tributos não impugnados sem dispensa de qualquer dos acréscimos legais após o vencimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO GABINETE DO PREFEITO

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA
E-mail: prefeitura@mulunguomorro.ba.gov.br



Art. 18 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo seus efeitos legais e jurídicos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Mulungu do Morro/BA, 10 de janeiro de 2025.

ACÁCIO TELES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

ROBERVAL JÚNIOR DE MORAES
Secretário de Administração Geral e Finanças